



Razão Social: GLOBAL EIRELI
CNPJ: 22.058.518/0001-19
End: Rua 190, nº 1.164 / N
Bairro: Parque Tarumã
Tangara da Serra - MT
CEP: 78.300-000
FONE: (65) 99987-9443

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**Edital Concorrência nº 001/2019
Processo Administrativo nº 23753.010902.2017-01**

GLOBAL SERVICE EIRELE – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 22.058.518/0001-19, com endereço na Rua: 190, Nº 1164-N, Parque Taruma, CEP: 78.300-000, Tangara da Serra - MT, vem, por meio de seu representante, com fulcro no item 12 do **Edital Concorrência nº 001/2019**, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), bem como no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 4º, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR** contra decisão que reputou inabilitada a recorrente na referida concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art. 109, I, “a”, Lei 8.666/93).

Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II. DA DECISÃO RECORRIDA

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Concorrência nº 001/2019 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes:

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa GLOBAL SERVICE EIRELE – EPP, a Comissão Permanente de Licitação verificou que a recorrente não apresentou as declarações complementares contidas nos itens: 10.2.2, 10.2.5 e 10.2.6 do edital, sendo assim, declarou-a inabilitada, indevidamente, ao certame.

Da decisão, extrai-se que a GLOBAL SERVICE EIRELE – EPP foi inabilitada porque não constavam separadamente dos envelopes nº 01 e nº 02 as **“declarações complementares”** mencionadas acima.

Conforme se passará a demonstrar, **a inabilitação da recorrente não merece prosperar**, pois houve excesso de formalismo exacerbado, uma vez que a Lei Federal 8.666/93 no Capítulo II, Seção II, do artigo 27 ao 33 - Da Habilitação, não elenca em seu rol de documentações de forma exclusiva a exigência das declarações complementares em tela.

O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

A decisão recorrida reputou inabilitada a recorrente por não constar junto às declarações complementares as exigidas nos itens: 10.2.2, 10.2.5 e 10.2.6, ressaltando que estas declarações são apresentadas separadamente fora dos envelopes de nº 01 e nº 02, conforme rege o edital no item 10.1 e 10.2.

No caso concreto, especialmente considerando a inabilitação de duas licitantes de forma semelhante, onde somente três estão participando, restando única empresa habilitada, caberia à Comissão de Licitação sopesar e relativizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em relação aos prejudicados, de modo a diligenciar as empresas para saneamento da improbidade formal com o objetivo de preservar a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

A exigência de declaração escrita de que a licitante preenche os requisitos da licitação seria de um rigorismo excessivo, que ultrapassaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como constituiria uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Igualmente, aventa que o entendimento do TCU é de que a declaração pode ser redigida e firmada na própria sessão, inclusive oportunizando que a licitante o faça de modo oral, com subsequente registro em ata.

Sucedo que o item 21.8 do edital, faculta à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (grifo nosso).

Como bem posto em edital, o item acima se copia do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, que traz a baila o ato que está ocorrendo durante a sessão, especificamente na fase de habilitação. A vedação a inclusão posterior de documento se refere quando já vencido e superado todos os argumentos e dúvidas e alcançada nova fase com a concordância de todos, sem que haja interesse em interposição de recurso administrativo.

Presenciamos que a Comissão Permanente de Licitação através do Presidente quedou-se inerte quanto a promoção de diligência destinada a complementar a instrução do processo, qual seja, requerer que a empresa recorrente elabore de próprio punho, ou impressa pela própria Comissão de Licitação no ato da sessão pública, as declarações apontadas, a fim de se evitar prejuízo ao erário público, por restrição a competitividade.

Em ata, o Senhor Presidente da CPL consta que suspendeu a sessão para consulta jurídica junto a Procuradoria Jurídica do IFMT, onde esta orientou para que as empresas abrissem seus envelopes e retirassem as declarações constantes, procedendo o seu fechamento, sob pena de incorrer em formalismo exagerado e prejudicar o certame.

Não obstante, o TCU em seu acórdão 4984/2018 – primeira câmara, manifesta que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório – caso em que há expressa exigência legal – ou mesmo opinativo.

O TCU impõe a responsabilidade solidária aos pareceristas em razão de emitir parecer jurídico acerca da minuta do edital sem apontar a cristalina ilegalidade das cláusulas restritivas à competitividade referentes a habilitação dos licitantes, bem como, emitir parecer jurídico após a fase de habilitação ou julgamento das propostas, no qual não se aponta a cristalina ilegalidade da condução do procedimento licitatório, especialmente o excesso de formalismo na inabilitação de licitantes, conforme art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, c/c art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (Acórdãos 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 3.987/2009-2ª Câmara e 157/2008-1ª Câmara).

Veja Ilmo Senhor Presidente, em homenagem ao princípio da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aumentando assim a competitividade, no que regem o pilar de toda Licitação é a competição AMPLA e JUSTA, portanto, tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame apresentando o melhor preço.

Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

Desta feita, caso a licitante preencham todos os demais requisitos do processo de habilitação, a mera falta de declaração escrita não tem o condão de desclassificá-la do certame, haja vista se tratar de mera exigência formal, que não é indispensável ao cumprimento das obrigações do contrato administrativo.

Novamente, chamamos a atenção para o item 21.10 do edital, que corrobora com o entendimento dos mais ilustres juristas doutrinadores e com o anseio da recorrente no que diz: “As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da empliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

O princípio da isonomia, neste caso, é a diligência a ser efetuada pelo Senhor Presidente saneando todas as falhas que meramente são formais pela ausência de declarações complementares, como o próprio nome já diz: ‘complementares’, afim de que todas as licitantes possam de forma igualitária concorrer na proposta comercial de melhor preço, alcançando a finalidade processo e se resguardando na segurança da contratação.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento em edital, que ‘complementa’ as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Citamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho, onde o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos

para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

Neste diapasão, a ausência das declarações complementares da Concorrência Pública 001/2019 não deve possuir o condão de inabilitar a licitante, sob pena de se atribuir um formalismo exacerbado a uma fase da licitação na qual a licitante, se ali chegou, demonstrou que possui plenas condições de prestar um serviço de qualidade à população do município contratante.

Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, embora corolário lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório, pode ser interpretado de maneira mais branda, visando eliminar exigências despiciendas e munidas de excessivo rigor, exatamente o que deve ocorrer *in casu*.

Embora não se negue a aplicação do princípio da Adstrição ao Edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, deve-se mitigar a aplicação de tal entendimento quando a Comissão de Licitação possuir meios de sanar a irregularidade apontada, e desde que a finalidade precípua do Edital seja atingida, sobretudo quando o excesso de formalismo afronta de maneira direta princípios de maior relevância no procedimento Licitatório, exatamente o que ocorreu no caso em comento.

Deve ser relevada a exigência por se tratar de mera irregularidade, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, ampliar o leque de competição do certame, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade

e **proporcionalidade**. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)

O Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento segundo o qual não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais, vejamos:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

Com efeito, vislumbrando os inúmeros julgados acima colacionados, bem como na maioria esmagadora das decisões dos e. Tribunais de Justiça, no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Contas Estaduais, *in casu*, resta claro que a ausência na apresentação de “declaração complementar” no ato da sessão, é *mera irregularidade formal, passível de ser suprida no certame licitatório*, que não pode, portanto, ensejar a inabilitação da participante. Em vista disso, a reforma da decisão com a habilitação da recorrente é imperativa.

Ilustre Senhor Presidente da CPL, deve ser reconhecida a ilegalidade da inabilitação, uma vez que não consta prevista no rol taxativo do art. 30, da Lei 8.666/93 e tampouco é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme determina art. 37, XXI, da Constituição da República, razão pela qual é excessiva, desproporcional e, portanto, desnecessária.

Entretanto, cabível esclarecer que a empresa GLOBAL SERVICE EIRELE – EPP, ora recorrente, é empresa de pequeno porte, optante do SIMPLES NACIONAL, conforme atestam documentos apresentados na habilitação, sobretudo seu cartão CNPJ e declaração de enquadramento.

Nessa qualidade, a legislação tem privilegiado as empresas com relação a vários requisitos, inclusive taxativos na Lei Federal 8.666/93 já exposto, perante a participação em licitação de forma diferenciada, dentre eles: apresentação de balanço patrimonial, apresentação de certidões fiscais, cobrir proposta em caso de empate ficto, etc. Em sua regularidade fiscal só pode ser exigida para efeito de assinatura do contrato, nos termos do art. 42, da Lei Complementar n. 123/06.

Assim, a certidão negativa de débitos fiscais vencida não poderia ensejar a inabilitação da recorrente no certame licitatório, sob pena de violação clara e literal do citado dispositivo e do Instrumento Convocatório, cuja observância é obrigatória por força do art. 41, da Lei 8.666/93.

Por fim, em consonância com essa forma privilegiada, diferenciada e de maior relevância, uma simples ausência de declaração de complemento, exigência de mera formalidade de compromisso com a administração pública, não ceberia tal punição severa capaz de inabilitar a licitante e tolher a oportunidade de oferecer a menor proposta.

IV. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, *ex vi* do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que **lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente, oportunizando através de diligência o saneamento das declarações complementares faltantes.**

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diários oficiais de costume, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Tangará da Serra - MT, 26 de Setembro de 2019.



ANA PAULA WAINER
REPRESENTANTE LEGAL
CPF/MF nº 031.810.971-95